

PARECER JURÍDICO – 001/2026 – Procuradoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

EMENTA: Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 072/2023, emenda da Lei Municipal nº 007/2018, para regulamentar o pagamento de indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Constitucionalidade. Legalidade. Competência municipal. Natureza indenizatória. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Vereador Vicente Bastos Pereira, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 072/2023, emenda da Lei Municipal nº 007/2018, com a finalidade de regulamentar o pagamento de indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que utilizam meios próprios de locomoção no exercício de suas atividades laborais.

A proposição estabelece percentual correspondente a 10% do Piso Salarial Nacional da categoria, define a natureza indenizatória da verba, determina rubrica própria em folha de pagamento e fundamenta-se, por analogia, na legislação federal recente sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência legislativa

A matéria é de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de regulamentação de vantagem funcional e organização administrativa no âmbito da rede municipal de saúde.

Cabe ao Município disciplinar a forma de custeio e ressarcimento de despesas decorrentes do exercício das funções de seus agentes públicos, especialmente quando vinculadas à execução de políticas públicas essenciais.

b) Iniciativa legislativa

O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa nem promove aumento salarial incorporável, mas apenas regulamenta verba de natureza indenizatória, destinada ao ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelos servidores no exercício da função.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, sendo plenamente admissível a propositura no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

c) Constitucionalidade e legalidade material

A proposta encontra respaldo na legislação federal recente (Lei nº 15.014/2024), que reconhece o direito à indenização de transporte aos ACS e ACE que utilizam veículos próprios a serviço da administração pública, admitindo sua regulamentação no âmbito local.

Além disso, o projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e valorização do servidor público, uma vez que busca compensar gastos com combustível, manutenção e deslocamento em áreas muitas vezes de difícil acesso.

Ressalte-se que o texto legal define expressamente a natureza indenizatória da verba, afastando sua incorporação ao salário e a incidência de encargos previdenciários, em consonância com o entendimento consolidado dos tribunais.

d) Aspectos orçamentários e responsabilidade fiscal

O pagamento da indenização de transporte, nos moldes propostos, possui caráter previsível e controlável, estando condicionado à legislação vigente e à execução orçamentária municipal.



Não se vislumbra afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sobretudo por se tratar de verba indenizatória, não salarial, e por estar vinculada ao exercício efetivo da atividade funcional.

e) Técnica legislativa

O projeto apresenta redação clara, objetiva e sistematizada, com definição do percentual, da rubrica contábil e da natureza jurídica da verba, atendendo às normas de técnica legislativa e garantindo segurança jurídica à sua aplicação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 002/2026 é constitucional, legal e juridicamente adequado, encontrando amparo no ordenamento jurídico e no interesse público municipal.

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, por se tratar de medida que assegura justiça compensatória, valoriza os profissionais da saúde e contribui para a eficiência dos serviços prestados à população do Município de Lago Verde.

É o parecer.


ROBSON SANTOS ALMEIDA
Procurador Legislativo
Portaria 02/2025 PR-CMLV